



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO N° 040/2025

Interessado: MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE através da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação

Objeto: Contratação de empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA GOSPEL KEMILLY SANTOS, EM DECORRÊNCIA DO DIA DO EVANGÉLICO, NO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE que se realizará no dia 23 de novembro de 2025, onde o Artista irá se apresentar a partir das 20h00 ás 21h20min, com duração de 1 hora e 30 minutos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação.

RELATÓRIO

Foi solicitado desta Procuradoria Geral do Município de MALHADOR/SE, a análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação, o qual esta peça opinativa segue vazada na seguinte ementa:

Ementa: LL VILAS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.673.878/0001-44, Com sede na Quadra: ARNE12, ALAMEDA 2, S/N, LOTE 04,SALA 901, EDF. PALMAS BUSINESS CENT. CEP:77006-054, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado por KARINY VILAS BOAS SANTOS AGUIAR , brasileira, casada, regime comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 20/11/1994, CPF nº 027.304.xxx-65, e CNH 06818012142 Detran /TO, residente e domiciliada na Quadra: ARSO 14, Avenida NS 9, S/N, Condomínio Alphaville 1, Lote B1 40, Plano Diretor Sul, CEP: 77015-188, Palmas/TO, Sócia Administradora, representante exclusiva da Cantora Kemilly Santos, EM DECORRÊNCIA DO DIA DO EVANGÉLICO, NO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE que se realizará no dia 23 de novembro de 2025, onde a Artista irá se apresentar a partir das 20h00 ás 21h20min, com duração de 1 hora e 30 minutos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação. Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável com condições.

Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa à contratação da Empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.673.878/0001-44, Com sede na Quadra: ARNE12, ALAMEDA 2, S/N, LOTE 04,SALA 901, EDF. PALMAS BUSINESS CENT. CEP:77006-054, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, doravante designado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONTRATADO, neste ato representado por **KARINY VILAS BOAS SANTOS AGUIAR**, brasileira, casada, regime comumhão parcial de bens, empresária, nascida em 20/11/1994, CPF nº 027.304.xxx-65, e CNH 06818012142 Detran /TO, residente e domiciliada na Quadra: ARSO 14, Avenida NS 9, S/N, Condomínio Alphaville 1, Lote B1 40, Plano Diretor Sul, CEP: 77015-188, Palmas/TO, Sócia Administradora, representante exclusiva da Cantora Kemilly Santos, EM DECORRÊNCIA DO DIA DO EVANGÉLICO, NO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE que se realizará no dia 23 de novembro de 2025, onde a Artista irá se apresentar a partir das 20h00 ás 21h20min, com duração de 1 hora e 30 minutos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: (I) justificativa da secretaria requisitante; (II) Termo de Referência (III) proposta e documentação da empresa a ser contratada; (IV) reserva orçamentária; (V) Autorização da Autoridade Competente; (VI) Minuta do Termo de Contrato (VII) Parecer do Agente de Contratação.

No caso em análise, vem a **Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação** requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Isso porque, compete ao Agente de Contratação, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Art. 37.[...]

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74.

“(...) para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

(...)

Na plana, verifica-se que a nova redação trouxe clareza ao dispositivo legal, eliminando a possibilidade de realização de contratação direta com profissional do setor artístico, quando existir empresário exclusivo, com representação restrita a evento ou local específico.

Assinatura: [Signature]

Presidente, o Conselho de Contabilidade e Tribunais de Contas da União, no seu Conselho Federal, no Rio de Janeiro, no dia 10 de junho de 2004.

§ 2º Para fins do disposto no Inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no inicio deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.188/2004), constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Em suma, faremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo, como é no caso concreto.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo para esse fim.

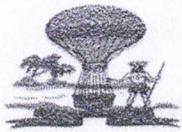
É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “eu” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Dispõe o artigo 74, II, que “(...) a manifestação de opinião pública ou crítica especializada deve ser comprovada por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho³: “(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Já em relação à opinião pública, a comprovação é através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado, confira-se o que consta nos autos.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar, assim como na justificativa da **Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação**.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Malhador, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

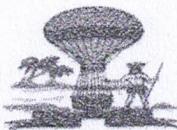
(Artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

(Artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

(Assinatura de Cláudia Oliveira, Administradora Pública)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

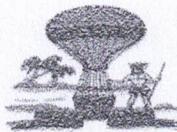
In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, aplicável ao Município de Malhador/SE.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta no processo, emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, aplicável ao Município de Malhador/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

**DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS
REQUISITOS LEGAIS**

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Referente à pessoa, falar o que a future contratada tem de lei.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação: por meio da qualificação, aptidão, competência, experiência e nível de qualificação, no que tange ao desempenho das funções que serão exercidas.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

DISPOSIÇÃO ADICIONAL

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

II - fiscal, social e trabalhista

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

III - econômico-financeira

Vejamos:

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação fiscal, social e trabalhista da contratada deve ser limitada à comprovação da regularidade dessas matérias, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça de Trabalho;

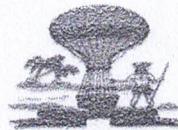
VI - o cumprimento de disposto no inciso XXXIII do art. 2º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

À final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assinatura: [Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É parecer: é um tipo de opinião que, dentro das condições da competência, pode ser considerada como prova de prova.

À ciência da área consultante

Malhader/SE, 13 de novembro de 2025

Querida Paula, 10 de novembro de 2020
Estou de volta ao Brasil, com muita saudade e amor por todos os amigos e familiares, bem como à liberdade que tive de ser tratado pela vila cheia, e a agradecimento ao meu médico e enfermeira  que sempre foram meus amigos.

CARLOS MARTINS SOUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CARLOS MARTINS SOUTO NETO

(OAB/BA Nº 43.425 E OAB/SE nº 1.491-A)